



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Fábão Jaime Muhai para passar a usar o nome completo de Fábio Jaime Muhai.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Janeiro de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Benjamim Mulungo para passar a usar o nome completo de Benjamim Miguel Cossa.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Março de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo Provincial da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação dos Moradores das Mahotas, requereu à Senhora Governadora da Cidade de Maputo o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedidos os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Moradores das Mahotas.

Maputo, 17 de Julho de 2008. — A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

3T- Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100093391 uma sociedade denominada 3T- Serviços, Limitada.

Entre:

Stefania Servidio, viúva, de nacionalidade italiana, portadora do Passaporte n.º AA0070931, emitido aos vinte e cinco de Janeiro de dois mil e sete, pela Embaixada da Itália em Moçambique, residente na cidade de Maputo, representada neste acto pelo senhor Vicenzo Crisafulli, conforme procuração em anexo;

Vicenzo Crisafulli, divorciado, de nacionalidade italiana, portador do DIRE n.º 029553, emitido aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, residente na cidade de Maputo;

Netia Investimentos, SA, de direito, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, com n.º 100046849, sita em Maputo, no Bairro Polana Cimento, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos e trinta e seis A, rés-do-chão, representada pelo senhor Mahomed Afzal, solteiro, maior, natural de Mecuburi, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110211072V, emitido aos dezassete de Fevereiro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de 3T- Serviços, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Polana Cimento, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatrocentos e trinta e seis A, rés-do-chão, nesta cidade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- O exercício, com âmbito nacional e internacional, de quaisquer actividades comerciais e com o mais amplo objecto permitido por lei, incluindo a importação e exportação, consignação, agenciamento e representação de quaisquer marcas, patentes ou produtos;
- A prestação de serviços, o agenciamento e obtenção de recursos para o investimento bem como a promoção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos;

- c) O desenvolvimento e prestação de serviços de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado, gestão de negócios e gestão de participações sociais;
- d) Desenvolvimento de actividade agrícola e agro-industrial, fornecimento de bens e serviços, gestão de empreendimentos de hotelaria e turismo pescas, prestação de serviços nas áreas de transportes e comunicações, intermediação imobiliária, consultoria multiforme em diversas áreas de actividade;
- e) A exploração, prospecção, mineração, extracção, distribuição, processamento de todas as espécies de recursos minerais;
- f) Processamento metalúrgico ou outras operações incluindo beneficiação, purificação, lavagem, mediação e todo o tipo de processamento de produtos minerais;
- g) Adquirir, arrendar, dar arrendamento, transferir quaisquer concessões e licenças minerais, minas e contratos mineiros, refinarias, estações térmicas, equipamentos e todo outro tipo de instalações e equipamentos, explorar, desenvolver, administrar, gerir ou controlar os mesmos;
- h) Exploração mineira, venda e exportação de todos os recursos minerais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social, desde que para o efeito obtenha as necessárias licenças.

Cinco) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais.

Seis) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedade de responsabilidade limitada, ainda que tenham objecto distinto do seu.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, dividido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte mil metcais, a que corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Stefania Servidio;

- b) Uma quota no valor de vinte mil metcais, a que corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vicenzo Crisafulli; e
- c) Uma quota no valor de dez mil metcais, a que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Netia Investimentos, SA.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e fiscalização da sociedade)

A administração e a fiscalização da sociedade será exercida pelo sócio. A sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Vicenzo Crisafulli que fica desde já nomeado sócio gerente com dispensa de prestar caução e pode inclusive por mandato delegar poderes que achar conveniente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias, salvo disposição imperativa em contrário.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegalvel*.

Associação dos Moradores das Mahotas

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de quinze de Outubro de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e sete a cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e quatro traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício, foi celebrada entre Sérgio Vieira, Maria Luísa Cândida de Castro, Daniel Filipe Gabriel Tembe, Mariano de Araújo Matsinhe, Cassamo Osmane Ismael Lalá, José Phalhne Moyane, Olívia Maria de Campos Grácio Ferreira, Aguiar J. Reginaldo Real Mazula, Sinai Jossefa Nhatitima, e Faruk Nurmomad Ismael, foi

constituída uma associação denominada Associação dos Moradores das Mahotas, com sede na Avenida Marcelino dos Santos, com a Avenida da Igreja, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Os moradores abaixo assinados do Distrito Urbano quatro ao longo da Avenida da Igreja e áreas adjacentes, desejando congregar-se para prosseguir interesses comuns e participar no esforço nacional de luta contra a pobreza que assegure a valorização do seu trabalho e investimentos, criam uma associação que se rege pelos seguintes estatutos aprovados pela assembleia constitutiva.

CAPÍTULO I

Da denominação natureza, duração, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Associação dos Moradores das Mahotas, também é adiante designada por Moradores das Mahotas, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A Associação integra, voluntariamente, os moradores que habitam e ou exploram diferentes actividades produtivas na faixa compreendida entre o cruzamento da Avenida Marcelino dos Santos com a Avenida da Igreja, ao longo desta última, até à zona de Albasini e áreas adjacentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A associação é criada por tempo indeterminado e tem a sua sede provisória na Quinta Beija-Flor.

CAPÍTULO II

Dos fins

ARTIGO TERCEIRO

(Fins)

A associação tem por fim:

- a) Promover melhores condições de iluminação, trânsito, transporte, abastecimento de água, energia, segurança e telecomunicações para os moradores;
- b) Promover o lazer, convívio, cultura e desporto entre os moradores;
- c) Melhorar a qualidade e produtividade da produção dos moradores;
- d) A cooperação com as instituições locais, administrativas, sociais e económicas, no interesse do progresso do país, da cidade, do bairro e do território coberto pela associação;
- e) Contribuir para uma toponímia do território, que valorize a História da Pátria, os esforços levados a cabo pelos moçambicanos para a libertação social e a luta contra a pobreza.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Membros)

A associação é constituída por membros residentes na faixa enunciada no número dois do artigo um e que, como tal, sejam admitidos para colaborar na realização dos seus fins estatutários.

ARTIGO QUINTO

(Categoria de membros)

Um) Os membros da associação podem ser:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos;
- c) Empresas e instituições;
- d) Membros beneméritos;
- e) Membros honorários.

Dois) Podem ser acumuladas na mesma pessoa mais do que uma das categorias de membros tipificadas no número anterior.

ARTIGO SEXTO

(Membros fundadores)

São assim considerados os moradores que tiverem participado na assembleia constituinte, subscrito a acta de constituição e pago a jóia, ou que, na sessão constituinte, assinem a adesão à associação nos quinze dias seguintes, satisfazendo as obrigações para a adesão, incluindo a jóia.

ARTIGO SÉTIMO

(Membros efectivos)

São aqueles que se identificam com os objectivos da associação, residentes no território descrito no número dois do artigo e como tal sejam admitidos, satisfeitas as obrigações de pagamento da jóia e que se comprometem a prestar serviços regularmente e desenvolver actividades a favor da associação.

ARTIGO OITAVO

(Empresas e instituições)

As pessoas colectivas, empresas ou instituições, nacionais ou estrangeiras, com sede ou actividade na faixa da associação podem aderir, satisfeitas as obrigações requeridas.

ARTIGO NONO

(Membros beneméritos)

São membros beneméritos as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais ou serviços para os objectivos que a associação se propõe realizar.

ARTIGO DÉCIMO

(Membros honorários)

São membros honorários as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que, pela sua acção e motivação, se

identifiquem com a associação e tenham contribuído relevantemente para a sua criação, engrandecimento e progresso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Admissão de membros efectivos empresas e instituições)

Um) A admissão de membros efectivos, de empresas e instituições como associados, é da competência da direcção, mediante proposta subscrita pelo candidato e por dois membros efectivos ou um fundador.

Dois) As deliberações sobre a admissão dos membros devem ser ratificadas pela assembleia geral por voto favorável da maioria dos membros presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Admissão de membros beneméritos e honorários)

A admissão de membros beneméritos e honorários é proposta pela Direcção ou por um mínimo de cinco membros fundadores, votada pela Assembleia Geral, mediante o voto favorável da maioria dos membros presentes ou representados e ainda de metade dos membros fundadores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos e deveres dos membros fundadores, efectivos, empresas e instituições)

Um) Constituem direitos dos membros fundadores, efectivos, empresas e instituições:

- a) Participar nas iniciativas promovidas pela associação;
- b) Participar nas reuniões da Assembleia Geral, pronunciar-se sobre os assuntos agendados e exercer o direito de voto;
- c) Solicitar a introdução de novas questões ou apresentar propostas aos órgãos sociais;
- d) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- e) Solicitar a sua exoneração.

Dois) São deveres dos membros fundadores, efectivos, empresas e instituições:

- a) Colaborar na realização das actividades da associação;
- b) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- c) Respeitar os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Pagar a jóia e a quotização mensal fixadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos e deveres dos membros beneméritos e honorários)

Um) Constituem direitos dos membros beneméritos e honorários da associação:

- a) Tomar parte nas sessões da Assembleia Geral, podendo emitir opinião sobre qualquer dos pontos da agenda de trabalho;
- b) Submeter à direcção qualquer sugestão que julgue útil à prossecução dos fins da associação;

- c) Ser membro do Conselho Fiscal;
- d) Solicitar a sua exoneração.

Dois) Os membros beneméritos e honorários têm o dever de respeitar os estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Perda da qualidade de membro)

Um) Perdem a qualidade de membros:

- a) Os que renunciarem;
- b) Os que não paguem quotas por período superior a seis meses, salvo motivo justificado;
- c) Os que infringirem os estatutos e os deveres sociais ou manifestem conduta contrária aos fins estatutários da associação.

Dois) Na exclusão de membros ao abrigo do disposto na alínea c) do número anterior, a deliberação da Assembleia Geral tem de contar com o voto favorável da maioria dos membros efectivos e ainda de um terço dos membros fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sanções)

Um) A violação dos princípios estatutários, do regulamento e das deliberações sociais e o não cumprimento dos deveres, faz incorrer o membro nas seguintes medidas:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

Dois) Compete à direcção a aplicação das medidas previstas nas alíneas a), b) e c).

Três) Compete à Assembleia Geral a aplicação da medida prevista na alínea d).

Quatro) Das sanções cabe recurso para a assembleia geral até quinze dias após notificação ao infractor.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, podendo candidatar-se a mais dois mandatos, não devendo, porém, ultrapassar um total de três mandatos consecutivos.

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGODÉCIMONONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e por dois secretários, eleitos de entre os membros fundadores, efectivos, empresas e instituições.

Dois) O vice-presidente substitui para todos os efeitos o presidente nos seus impedimentos.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Convocação)

Um) A assembleia geral é convocada e presidida pelo presidente da Mesa.

Dois) Aos secretários incumbe preparar todo o expediente relativo à Assembleia Geral.

Dois) A convocação para a reunião da Assembleia Geral é feita por meio de cartas circulares, enviadas aos membros, ou outro meio de comunicação seguro, com a antecedência mínima de quinze dias, delas constando o dia, a hora e o local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGOVIGÉSIMOPRIMEIRO

(Sessões)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, anualmente, em sessão ordinária até ao fim do primeiro trimestre, para exercer as atribuições previstas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo vinte e dois e, extraordinariamente, sempre que a Direcção ou o Conselho Fiscal o entendam necessário e, ainda, a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros efectivos.

Dois) As sessões extraordinárias são convocadas a pedido da Direcção do Conselho Fiscal ou dum mínimo de dez membros efectivos e deve-se reunir com a agenda estabelecida no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGOVIGÉSIMOSEGUNDO

(Competências)

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a)* Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b)* Aprovar, anualmente, o programa de actividade a apresentar pela Direcção;
- c)* Apreciar e votar o relatório e contas apresentados pela direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d)* Autorizar empréstimos e garantias que comprometam o património da associação em mais de vinte e cinco por cento;
- e)* Autorizar a compra ou venda de imóveis e móveis sujeitos a registo;
- f)* Aprovar o regulamento interno da associação a apresentar pela direcção;
- g)* Ratificar a admissão de membros e deliberar a sua exclusão;
- h)* Deliberar sobre a alteração dos estatutos;

i) Deliberar sobre a dissolução da associação e o destino do seu património, nos termos da lei;

j) Eleger a comissão liquidatária, para efeitos do disposto no artigo trinta e um, dela fazendo parte o presidente da direcção e o director responsável pela área financeira;

k) Fixar o quantitativo da jóia e da quota a pagar pelos membros;

l) Deliberar sobre quaisquer questões que interessam à actividade da associação.

ARTIGOVIGÉSIMOTERCEIRO

(Quórum e votação)

Um) A Assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de, pelo menos, metade dos seus associados.

Dois) Trinta minutos após a hora estabelecida para a sessão e não havendo quórum a sessão realiza-se com o número de membros presentes com direito a voto.

Três) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Quatro) As deliberações sobre a alteração dos estatutos têm de ter o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos associados presentes e ainda do voto favorável de metade dos membros fundadores.

Cinco) A deliberação sobre a dissolução da associação carece do voto favorável de, pelo menos, três quartos de todos os associados e ainda do voto favorável de metade dos membros fundadores.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGOVIGÉSIMOQUARTO

(Direcção)

Um) A direcção é constituída por três membros efectivos e dois suplentes, um dos membros efectivos assumirá o cargo de presidente, o outro de vice-presidente e o terceiro de tesoureiro.

Dois) O presidente da direcção é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vice-presidente.

Três) A eleição dos membros da direcção, durante os dois primeiros anos da vida da Associação é feita sob proposta apresentada pelos membros fundadores que, para o efeito, se reunirão por convocação do presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A partir do quarto ano a proposta deve ser subscrita por um mínimo de dez membros efectivos ou fundadores.

ARTIGOVIGÉSIMOQUINTO

(Competências)

Compete à direcção a administração e gestão da associação, bem como a coordenação de toda

a actividade de acordo com o programa anual aprovado pela Assembleia Geral e tendo em especial atenção o disposto nas alíneas *d)* e *e)* do artigo vinte e dois.

ARTIGOVIGÉSIMOSEXTO

(Vinculação)

Um) Para obrigar a associação é necessária a assinatura de, pelo menos, dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente, ou, na sua ausência ou impedimento, a do vice-presidente.

Dois) Em assuntos de expediente corrente basta apenas a assinatura de um dos membros da direcção.

ARTIGOVIGÉSIMOSÉTIMO

(Convocação, quórum e votação)

A direcção reúne-se por convocação do seu presidente ou de quem o substitui e com a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria simples, salvo nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGOVIGÉSIMOITAVO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, um dos quais assumirá o cargo de presidente.

ARTIGOVIGÉSIMONONO

(Convocação, quórum e votação)

O Conselho Fiscal reúne-se por convocação do seu presidente ou de quem o substitui, pelo menos, de três em três meses, com a presença da maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples.

CAPÍTULO V

(Dos fundos)

ARTIGOTRIGÉSIMO

(Fundos)

Constituem fundos da associação:

- a)* A jóia a pagar pelos membros fundadores, efectivos, empresas e instituições;
- b)* A quotização mensal a pagar pelos membros fundadores, efectivos, empresas e instituições;
- c)* As contribuições dos membros beneméritos;
- d)* As receitas provenientes de quaisquer iniciativas;
- e)* As subvenções, donativos e quaisquer outras contribuições que lhe sejam concedidos, desde que aceites por deliberação da direcção.

CAPÍTULO VI

Da extinção e liquidação da associação

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Extinção, liquidação e partilha)

Um) A associação extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Extinta a associação proceder-se-á à liquidação e partilha do património da seguinte forma:

- a) Apuramento e consignação das verbas destinadas a solverem o passivo da associação;
- b) Satisfeitas as dívidas, realizado o activo e apurado o remanescente, será o destino deste deliberado em assembleia geral, tendo em conta a sua reversão para outras instituições de interesse social que tenham por objecto fim similar, nos termos da lei;
- c) Serão liquidatários os membros eleitos pela assembleia geral nos termos da alínea j) do artigo vigésimo segundo.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ophenta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas sete a catorze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício cartório, foi constituída entre Joaquim Tobias Dai, Joana Muchine Nhacuchungane, Roquia Samate Mulungo e Marcelino Eurico de Sales Lucas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Ophenta, Limitada, com sede na Rua Marquês de Pombal, Maputo Shopping Center, primeiro andar, número cento seis, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Ophenta, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adiante designada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem sede na Rua Marquês de Pombal, Maputo Shopping Center, primeiro andar, número cento e seis, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, esta poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, constando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as actividades inerentes a fornecimento de bens e serviços, vendas e exploração de *frenchises* ou agenciamentos, designadamente:

- a) Venda de material diverso;
- b) Importação e exportação de equipamento diverso;
- c) Gestão de estabelecimentos e superfícies comerciais;
- d) Gestão de participações em outras sociedades, agenciamento, representação de outras sociedades e direitos e prestação de serviços de gestão;
- e) Consultoria e prestação de serviços;
- f) Compra e venda de artigos de electrónica.

Dois) Por deliberação da assembleia geral:

- a) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em outras sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas distribuídas equitativamente na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Tobias Dai;
- b) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Joana Muchine Nhacuchungane;
- c) Um no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente à sócia Roquia Samate Mulungo; e
- d) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, equivalente a vinte e cinco por cento, pertencente ao sócio Marcelino Eurico de Sales Lucas.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou várias vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

Direcção e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um ou mais directores, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os directores poderão ser ou não remunerados, conforme o deliberado em assembleia geral, assumindo forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas em alguma dessas modalidades.

Três) Ficam desde já nomeados como directores os senhores Joaquim Tobias Dai e Marcelino Eurico de Sales Lucas.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos representantes legais acima referidos, ou procurador especialmente constituído pela direcção, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Compete aos directores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os directores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo, ou em parte, os seus poderes.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária até trinta e um de Dezembro de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos previstos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGODÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Dolcevita, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e cinco, lavrada de folhas setenta e uma a folhas sessenta e quatro verso do livro número A cento e sete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Mohamad Chaine e Ayman Aly Chahine uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regulará pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de Dolcevita, Limitada, com sede na cidade da Beira, podendo ser transferida abrir delegações, sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios deliberarem necessária em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

O seu início conta-se a partir desta data com a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Tem por objecto o exercício de comércio geral a grosso e a retalho de qualquer mercadoria não proibida por lei, venda de mobiliário diverso.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada uma para cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazerem a sociedade os suplementos de que carecer, nas condições a serem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livremente os sócios seus herdeiros, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso do outro sócio que goza do direito de preferência se, este, porém, não manifestar o que pretender ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de falência de um sócio ou insolvência, penhora duma quota ou arresto, arrolamento, venda e adjudicação judiciais, poderá a sociedade amortizar a outra, com a anuência do seu titular nas condições a serem acordadas entre ambos.

ARTIGO OITAVO

A gerência e a administração da sociedade, bem como a sua representação, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos dois sócios, desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos serão necessárias as assinaturas de qualquer dos sócios, sendo suficiente a assinatura de quem for encarregue, nos actos de mero expediente.

ARTIGODÉCIMO

Cada sócio poderá fazer-se representar na sociedade por um procurador a ser constituído por acordo de ambos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou incapacidade permanente dum sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com o outro e herdeiros ou representante legal do falecido ou incapaz.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo único. O balanço anual será dado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dados os fundos de reserva necessária serão para divididos aos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

As deliberações serão tomadas por consenso comum e caberá aos sócios gerentes controlar a sua implementação.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, nesse caso, será liquidada, nos termos a serem estipulados na devida altura.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Em tudo o omissis será regulado pela lei das sociedades por quotas e de mais disposições legais existentes e aplicáveis na República de Moçambique, foi-me apresentada e arquivada a certidão expedida pela Conservatória dos Registos da Beira, aos vinte e um de Outubro de dois mil e quatro, a qual consta que a denominação adoptada não é susceptível de se confundir com qualquer outra já ali matriculada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, treze de Julho de dois mil e cinco. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Vivendas do Mar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100077248 uma sociedade denominada Vivendas do Mar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Andre Jacobus Smith, casado, com o primeiro outorgante sob o regime de comunhão geral de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 45556069, emitido aos vinte de Setembro de dois mil e cinco na África do Sul;

Erna Manda Smith, casada, com o primeiro outorgante, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 445728736, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e quatro na África do Sul;

Riaan Botes, casado, com Letitia Botes sob o regime de comunhão geral de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade, Portador do Passaporte n.º 425743553, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil na África do Sul; e

Letitia Botes, casada, com o terceiro outorgante, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, acidentalmente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º 425796056, emitido aos trinta e um de Agosto de dois mil na África do Sul.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Vivendas do Mar, Limitada, tem a sua sede em Maputo, no distrito de Matutuine, localidade de Ponta D'Ouro e dura por tempo indeterminado a partir da data da presente escritura.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção de imóveis para venda ou aluguer;
- b) Compra e venda de imóveis;
- c) Intermediação.

Dois) Poderá a sociedade, ainda, exercer outras actividades não abrangidas no número anterior, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, inteiramente realizado, é de quarenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim divididas:

- a) Uma de vinte e cinco por cento, pertencente ao senhor Andre Jacobus Smit, no valor de dez mil meticais;
- b) Uma de vinte e cinco por cento, pertencente à senhora Erna Manda Smith, no valor de dez mil meticais;
- c) Uma de vinte e cinco por cento, pertencente ao senhor Riaan Botes, no valor de dez mil meticais; e
- d) Uma de vinte e cinco por cento, pertencente à senhora Letitia Botes, no valor de dez mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, em espécie (*apports en nature*), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa social pelo sócio ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) A deliberação do aumento do capital indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Três) Em caso de aumento de capital caberá aos sócios o direito de preferência na subscrição, na proporção das suas quotas repartindo-se na mesma proporção entre os restantes, a parte correspondente ao direito de qualquer sócio que não queira subscrever no todo ou em parte no aumento de capital.

Quatro) A deliberação do aumento de capital que indica a entrada de novos sócios deverá ser tomada em Assembleia Geral e deverá indicar com que valores estes entram para a sociedade o mesmo se aplicando sobre as decisões de participação da Vivendas do Mar, Limitada, no capital de outras empresas.

Cinco) Em qualquer caso de aumento de capital e de prestações de suprimentos é reservada aos sócios fundadores uma participação social maioritária.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão, total, ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos, só poderá efectuar-se com prévia e expressa autorização da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da notificação da escritura.

Dois) Competirá à sociedade, em primeiro lugar e depois a cada um dos sócios exercer o direito de opção na cessão, neste caso pelo valor nominal da quota acrescida da parte correspondente aos fundos de reservas existentes à data do evento.

Três) Havendo discordância quanto ao preço das quotas a ceder será o mesmo afixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por consenso das partes interessadas.

Quatro) Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes, capazes, herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidos prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que aquela carecer os quais vencerão juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

Três) Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Composição, mandato e remuneração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo fora dele, activa e passivamente ficam a cargo de um dos sócios nomeado em assembleia como administrador, com dispensa de caução.

Dois) Os administradores poderão auferir remuneração da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é obrigatória a assinatura do sócio-administrador, para cartas e demais correspondências avulsas bastará a assinatura de um dos sócios ou um dos seus procuradores.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Cada sócio é livre de examinar os livros da sociedade como acto de fiscalização do seu bom funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO OITO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, a aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, distinto e repartição dos lucros e perdas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem de trabalho da reunião.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio ocasionalmente escolhido para efeito competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados todos os sócios e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes desde que esteja presente ou representado um sócio-gerente.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nelas representadas, as deliberações que forem tomadas, devem ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO NONO

Anualmente serão apuradas as contas do balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário integrá-lo em cinco por cento;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral nos termos do artigo décimo primeiro deste pacto;
- c) Para dividendo aos sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGODÉCIMO

A sociedade se dissolve nos casos e termos da lei e pela resolução da maioria dos sócios em assembleia geral e uma vez dissolvida são liquidatários os sócios.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes ou herdeiros do sócio falecido ou interdito salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Telecomunicações de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas uma a vinte do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e um do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da Empresa Telecomunicações de Moçambique, S.A.R.L. os quais passam a ter a seguintes redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade Telecomunicações de Moçambique, SA, abreviadamente denominada TDM, é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade conta-se a partir de vinte e seis de Dezembro de dois mil e dois, data da sua transformação em sociedade anónima, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Sé, número dois.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, bastando para o efeito uma deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A TDM, tem por objecto a prestação do serviço público de telecomunicações, através do estabelecimento, gestão e exploração de uma rede pública de telecomunicações, constituindo-se assim em operador da rede pública de telecomunicações.

Dois) A TDM, poderá ainda, observado respectivo regime legal, exercer qualquer outra actividade comercial, industrial ou financeira relacionada directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com a sua actividade, bem como deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, ou filiar-se a qualquer associação ou organização, nacional ou internacional, com vista à prossecução do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social é de dois mil e oitocentos milhões de meticais representado por dois milhões e oitocentas mil acções de mil meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e parcialmente realizado pelo Estado, estando até vinte por cento reservados para alienação aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa pública transformada.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão repartidas em três séries com as seguintes características:

- a) Acções da série A, que serão sempre nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer ao Estado ou a pessoas de direito público;
- b) Acções da série B, também nominativas, estando a sua subscrição reservada aos gestores, técnicos e trabalhadores da empresa pública transformada, singular ou colectivamente; e,
- c) Acções da série C, reservadas à subscrição pública ou resultantes da transformação das acções da série A para venda destas a qualquer pessoa singular ou colectiva.

Dois) As acções da série C podem ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Três) Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

Cinco) A titularidade das acções constará no livro de registo de acções existente na sede da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e à custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções deverão ser nominativas:

- a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
- b) Quando as acções não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade;
- c) Quando os accionistas beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão, nos termos regulados no contrato de sociedade;
- d) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade, a efectuar prestações acessórias à sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração, emitindo para o efeito novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Sem prejuízo das excepções previstas na lei, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;
- b) Seja adquirido um património a título universal;
- c) A aquisição seja a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim.

ARTIGODÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) As acções são livremente transmissíveis, a favor de qualquer entidade pública ou privada

Dois) A transmissão das acções da série A origina a sua conversão para a série B ou C, conforme as entidades adquirentes sejam as mencionadas nas alíneas b) e c) do número um, do artigo quinto.

Três) As acções da série B não poderão ser alienadas ou transmitidas, onerosa ou gratuitamente, durante um período de cinco anos a contar da data da respectiva subscrição, com excepção das situações jurídicas sucessórias que envolvam a transmissibilidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número anterior, as acções da série B não poderão ser alienadas enquanto não se acharem totalmente liberadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Definição)

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Tem direito a voto todo o accionista que tenha as suas acções registadas ou depositadas em seu nome, até o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e mantenha esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por

mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com a antecedência referida no número seguinte.

Dois) O mandatário deverá ser constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos, que deverá ser recebida pelo presidente da mesa até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Seis) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhes são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

Três) Incumbe ao secretário, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) De entre os poderes que lhe são atribuídos, compete à assembleia geral apreciar e votar sobre o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas sociais, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberar quanto à aplicação dos resultados e eleger, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral nomear e destituir os membros do conselho de administração, do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais porque se norteará a actuação da sociedade e definir instrumentos e objectivos a, respectivamente, promover e alcançar pela mesma.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita mediante carta registada com aviso de recepção dirigida a cada um dos accionistas, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos accionistas;
- e) Os documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Três) As cartas convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, nos termos previstos na lei. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho de administração, pelo presidente do conselho fiscal ou ainda pelos accionistas nos termos e condições estabelecidos pela legislação aplicável.

Quatro) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias e não antes de terem decorrido quinze.

Cinco) O formalismo previsto no número um do presente artigo será dispensável sempre que seja possível convocar a totalidade dos accionistas utilizando um meio mais expedito e que todos eles concordem com o mesmo.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocatória quando estiverem presentes ou representados accionistas

titulares de pelo menos cinquenta e um por cento do capital, e em segunda convocatória, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas com voto favorável do accionista Estado, enquanto titular de pelo menos vinte por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão ou dissolução da sociedade e aprovação de contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, oneração, cessão ou alienação de bens da sociedade cujo valor patrimonial seja igual ou superior a dez por cento do capital social;
- f) Encerramento de sectores de actividade da empresa que envolvam mais de dez por cento da sua força de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo Presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia só poderá deliberar na suspensão da mesma sessão duas vezes devendo a segunda sessão ter lugar dentro dos trinta dias seguintes.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um número impar de sete a nove membros, sendo um o presidente e os restantes administradores.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral que designará também o seu presidente.

Três) Os administradores deverão ser representativos dos accionistas titulares de cada uma das respectivas séries de acções, devendo o seu número ser proporcional às percentagens do capital detidas por cada um dos grupos de accionistas.

Quatro) Os administradores caucionarão o seu cargo antes do início das funções, mediante o depósito de um montante a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Mediante deliberação da assembleia geral, os administradores poderão ser dispensados da caução consagrada no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Delegação de competências)

Um) O presidente do conselho de administração será substituído pelo administrador delegado nas suas ausências e impedimentos temporários.

Dois) O conselho de administração, na sua primeira sessão após eleição, deverá designar um conselho de gestão, a quem é delegada a gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de gestão será composto por um número até quatro administradores, dos quais pelo menos um deverá ser dentre os designados pelo accionista de Estado.

Quatro) O conselho de administração elegerá, de entre seus membros, o administrador delegado com poderes executivos, o qual presidirá o conselho de gestão.

Cinco) A composição do conselho de gestão deverá ser confirmada pela assembleia geral.

Seis) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número dois do presente artigo.

Sete) Sendo o conselho de gestão composto por um número par de membros, o respectivo presidente terá voto de qualidade na tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vacatura de administradores)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à próxima assembleia geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de e no decurso de um triénio haver aumento de capital com entrada de novos

accionistas ou a venda de acções da série A e achando-se ou não preenchidos todos os lugares do conselho de administração, a assembleia geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a reunião ordinária da assembleia geral seguinte, em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas em juízo e fora dele activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Um) A competência do conselho de administração está em qualquer caso sujeita a limitações impostas pelo expresso nos artigos décimo sexto e décimo nono destes estatutos.

Dois) Os administradores serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

Três) É aplicável o direito de regresso entre os administradores na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente pelo menos cada dois meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou por administradores que representem pelo menos um terço do total dos seus membros.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta, fax, ou outra forma de comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores devidamente mandatados;
- c) Pela assinatura de procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato;
- d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um Administrador, ou por qualquer trabalhador devidamente autorizado;
- e) Para alienar ou onerar bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura de dois administradores sendo um deles o administrador-delegado.

Dois) É interdito em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avals e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação pelo respectivo presidente com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicite qualquer dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os períodos de exercício das funções de membro do conselho de administração e membro do conselho fiscal são de três e um ano, respectivamente, contando-se a partir da data da posse, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Três) A eleição, seguida de posse, para um novo período de funções mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores bem como dos membros dos corpos sociais, serão fixadas atentas as respectivas funções pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo eleita para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas do exercício fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reserva;
- c) O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da assembleia geral, sempre em estrita observância do que estiver legalmente estabelecido.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as funções gerais mencionadas nos diferentes números do artigo duzentos e trinta e nove daquele Código.

ARTIGOTRIGÉSIMO OITAVO

(Exame de escrituração)

Todo accionista tem direito a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais nos termos legalmente estabelecidos.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, treze de Março de dois mil e nove. — A Técnica, *Quitéria Julieta Custódio Cumbe*.

Churrasqueira O Petisco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas oito a nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos trinta e três traço B do primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

Primeiro: Mário Muhamud Aly Trindade, casado, sob o regime geral de comunhão de bens com a senhora Isabel Maria Almeida de Barros Aly Trindade, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110145145P, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Agosto de dois mil e quatro;

Segundo: Eugénio Alves Perreira Veludo, viúvo, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 111010892, emitido em Maputo aos onze de Outubro de dois mil e sete.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Churrasqueira o Petisco, Limitada, e tem a sua sede na Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas por lei;

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma no valor de doze mil meticais, subscrita pelo sócio Mário Muhamud Aly Trindade e uma quota no valor de oito mil meticais, subscrita pelo sócio Eugénio Alves Perreira Veludo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mário Muhamud Aly Trindade, que é nomeado sócio gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Plastudo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e oitenta e duas a folhas cento e oitenta seis do livro de notas para escrituras avulsas número dezasseis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Mamed Charif Amad Ussen e Farnaz Abdul Gaffar Ussen, que se regerá nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Plastudo, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de Estremadura, número novecentos e quarenta e cinco, Beira, província de Sofala podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a gerência pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- a) Fabricação e venda de todos artigos plásticos e seus afins;
- b) Exportação e importação;
- c) Venda de material de construção;
- d) Venda de material eléctrico;
- e) Venda de material de canalização;
- f) Venda de produtos alimentares;
- g) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades subsidiárias e/ou conexas ao objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades desde que haja deliberação válida da assembleia geral.

Quatro) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte e seis milhões de meticais e corresponde à soma de duas quotas de noventa por cento para o sócio Mamed Charif Amad Ussen, no valor de vinte e três milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente ao imóvel sito na Rua de Estremadura número novecentos e quarenta e cinco na cidade da Beira, máquinas, equipamentos, viatura e outros bens; dez por cento para a sócia Farnaz Abdul Gaffar Ussen, no valor de dois milhões e seiscentos mil meticais correspondente em dinheiro.

Dois) A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas o sócio que queira ceder as suas quotas em favor de terceiros tem que oferecê-las em primeiro lugar a sociedade e o valor das quotas a que se refere o presente artigo será o que resultar do último balanço aprovado e de valores resultantes do bom nome comercial.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação expressa da assembleia geral que resultar numa maioria qualificada de sessenta por cento do capital, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições que foram fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou

modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam os nomes dos sócios presentes ou representados, e neste caso também os dos seus representantes, e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinado por todos os sócios ou seus representantes que a ela assistiram.

CAPÍTULO IV

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gestão da sociedade e representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidos ao sócio Mamed Charif Amad Ussen.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes aos outros sócios.

Três) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competências.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face as despesas de constituição e arranque da sociedade.

Dois) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e sendo-o por acordo entre os sócios todos serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos seus bens sociais de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições das demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte de Fevereiro de dois mil e nove. — O Notário, *Ilegível*.

Gorongosa Empreitada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas, entre Samuel João Muchanga Mutiacufa e Jona Pagero Maramba, naturais Búzi e Machanga, ambos residentes em Gorongosa, matricula na Conservatória de Registo de Entidades Legais da Beira, sob o número oito mil quatrocentos noventa e oito a folhas sessenta e quatro do livro C traço treze cujo estatuto elaborado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, conforme as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Gorongosa Empreitada, Limitada, que regerá pelos presente estatutos, pelo regulamento do licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Vila de Gorongosa.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e a sua constituição conta-se a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto, promover exercício de consultoria e fiscalização, construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade, desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha a necessária autorização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Duas quotas de setenta e cinco mil meticais, para cada um dos sócios Samuel João Muchanga Mutiacufa e Jona Pagero Maramba, que correspondem a cinquenta por cento cada, do capital social.

ARTIGOSEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto, fazer suprimentos que a sociedade carecer, os quais vencerão juros, cuja taxa e as condições de amortização serão fixados por deliberação da assembleia geral, para cada caso concreto.

ARTIGOSÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se estes direitos de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor a data do fecho do balanço de contas do último exercício.

Dois) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de quinze dias a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação, por escrito, do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que a ofereceu a sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGONONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos

restantes sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem à reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária duas assinaturas e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer dos sócios individualmente ou um trabalhador devidamente autorizado.

Um) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte no outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Dois) De nenhum modo os sócios poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolverá serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberem.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

BRJ Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Abril de dois mil e nove, foi efectuada a alteração integral do contrato social da sociedade BRJ Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

David Augusto Cordeiro, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100106082P, emitido a vinte e três de Maio de dois mil e oito, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo;

Fernando Viriato Sumbana, solteiro, maior, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100215824V, emitido a seis de Janeiro de dois mil e cinco pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

Que por ter recebido a cessão da quota Arsénio Benedito Roque da sociedade BRJ Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo presente instrumento, é transformada em uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação BRJ Moçambique, Limitada, e terá a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil setecentos e oitenta, cidade de Maputo, e terá representações nas províncias de Gaza e Inhambane.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá deslocar livremente a sede social dentro do País, e bem assim criar novas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Fornecimento, montagem e manutenção de equipamentos de telecomunicações;
- b) Consultoria, assessoria, representação e agenciamento a importação e exportação;
- c) A comercialização de equipamentos e materiais informáticos (consumíveis);
- d) Manutenção e reparação de equipamentos informáticos;
- e) Comercialização e montagem de cortinados;
- f) Prestação de serviços e consultoria.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencentes ao sócio David Augusto Cordeiro;

b) Uma quota com o valor de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencentes ao sócio Fernando Viriato Sumbana.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração da sociedade cabe aos sócios David Augusto Cordeiro, que passa desde já a ser nomeado director e ao sócio Fernando Viriato Sumbana, nomeado gerente da sociedade, com dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, quando regularmente convocada e constituída, representa a universalidade dos sócios, e as suas deliberações, salvo irregularidade ou omissão, serão obrigatórias para os sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar por qualquer pessoa mediante procuração ou simples carta dirigida ao presidente da mesa, identificando o mandatário e especificando a reunião a que se destina.

Três) As assembleias gerais serão convocadas nos termos da lei e poderão funcionar em primeira convocação, quando estejam presentes ou devidamente representados os sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral ordinária terá por objecto:

- Discutir, aprovar ou modificar o relatório, balanço e contas da sociedade;
- Eleger e destituir o conselho de direcção da sociedade;
- Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização sociais;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada;
- A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os sócios julgarem necessário.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar)

A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas do director e do gerente da sociedade, nomeadamente David Augusto Cordeiro e Fernando Viriato Sumbana.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, e a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação, consequência da dissolução social, será realizada por uma comissão de três membros, eleita pela assembleia geral, nos termos da lei.

Maputo, dois de Abril de dois mil e nove. —
O Técnico, *Ilegível*.

Abdurremane & Advogados Associados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob número 100083825 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Abdurremane & Advogados Associados, Limitada a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado NI, constituída entre os sócios Abdurremane Momade Ibraimo, solteiro, maior, natural de Mossuril, residente na cidade de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030019812M, emitido em vinte e nove de Junho de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, advogado com a Cédula Profissional n.º 402, Nafisa Abdurremane, solteira, menor, natural de Nampula, residente na cidade de Nampula, portadora da Cédula Pessoal com o Assento n.º 11659, emitido em dezasseis de Novembro de dois mil e quatro, pela Conservatória do Registo Civil de Nampula, Catiza Abdurremane Momade, solteira, menor, natural de Nampula, residente na cidade de Nampula, portadora da Cédula Pessoal com o Assento n.º 9187, emitido em catorze de Julho de dois mil e oito, pela Conservatória do Registo Civil de Nampula, ambas representadas por Abdurremane Momade Ibraimo, no âmbito do poder parental, que se rege pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma Abdurremane & Advogados Associados, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos seus sócios, abrir, manter, transferir ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, noutros pontos do país, onde e quando os sócios acharem necessário.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício de consultoria, assistência e patrocínios jurídico e judiciário, prestação de serviços e divulgação legislativa, capacitação na administração institucional, dos recursos humanos, constituição de empresas comerciais e outras actividades desde que deliberadas em assembleia geral e quando devidamente autorizadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e quatro mil meticais, correspondendo à soma de três quotas iguais, de oito mil meticais, para cada um dos sócios, nomeadamente Abdurremane Momade Ibraimo, Nafisa Abdurremane e Catiza Abdurremane Momade.

CLÁUSULA QUARTA

(Participações noutras empresas)

Os sócios podem deliberar em deter participações financeiras ou industriais noutras empresas ou noutras formas societárias, independentemente do seu objecto social.

CLÁUSULA QUINTA

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito, será livre entre- os sócios, mas para estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso doutros sócios que gozam do direito de preferência, devendo constar em acta.

CLÁUSULA SEXTA

(Falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota)

Em caso de falência ou insolvência do sócio ou da sociedade, penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial duma quota, poderá a sociedade amortizar qualquer das restantes, com a anuência do seu titular.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios signatários, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos, ouvido pelo menos um dos demais sócios sempre que estes correspondam ao objecto social.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a um terceiro, por meio de procuração.

Três) Os sócios administradores terão a remuneração que lhes for fixada pela sociedade;

Quatro) Em caso de interdição, incapacidade permanente ou morte, de algum sócio, a sociedade não se dissolverá, mas sim, continuará com outros sócios e herdeiros ou representante legal do sócio interdito, incapaz ou falecido.

CLÁUSULA OITAVA

(Assembleia)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para prestação do balanço de actividades e contas sem descuidar da convocação extraordinária sempre que for necessário.

Dois) A convocação para assembleia geral será com antecedência mínima de trinta dias e por meio de carta ou e-mail e dirigida aos sócios.

Três) A primeira assembleia geral ordinária terá lugar até noventa dias, contados da data do início de actividade da sociedade.

Quatro) É de maioria simples, o quórum exigível para que a sociedade reúna e delibere validamente.

CLÁUSULA NONA

(Direitos e obrigações)

Os sócios quinhão equitativamente nos lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem a se estipular em assembleia geral, para formação ou reintegração do fundo de reserva legal e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos se os houver.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Vigência)

A vigência da sociedade tem o seu início a partir da data do seu registo com duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Dissolução da sociedade)

A dissolução e liquidação da sociedade seguem os termos previstos no artigo duzentos e vinte e nove e seguintes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Disposições finais)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Em tudo que estiver omissa será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

Nampula, vinte de Janeiro de dois mil e nove.— O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Sociedade Águas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quatro a cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e seis, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota e ateração parcial do pacto social, em

que o sócio Carlos Fernando Pres Pereira, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de vinte e dois mil, trezentos e quarenta meticais, correspondente dezoito vírgula seis por cento do capital social, a favor da sócia Totem Investments, Limited, que unifica a quota ora recebida, passando a deter na sociedade uma quota única no valor nominal de sessenta e um mil quinhentos e noventa e cinco meticais, correspondente a cinquenta e um vírgula três por cento do capital social.

Que o sócio Carlos Fernando Pres Pereira, aparta-se da sociedade e, nada tem haver dela.

Em consequência da cedência de quota ora operada, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro de cento e vinte mil meticais, contravalor de dez mil dólares americanos ao cambio desta, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta e um mil quinhentos e noventa e cinco meticais, correspondente a cinquenta e um vírgula três por cento do capital social, pertencente à sócia Totem Investments, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e nove mil duzentos e cinquenta e cinco meticais, correspondente a trinta e dois vírgula sete por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Prezado Francisco;
- c) Uma quota no valor nominal de dezanove mil cento e cinquenta meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social cada uma, pertencente ao sócio Jerónimo Honorato Sampaio da Cunha Guimarães.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.— O Ajudante, *Ilegível*.

Ware Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas noventa e nove a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Warelog-Gestão de Serviços Logísticos, Limitada, Rui Manuel Nunes Ferreira e Maria Antonieta

Martins Quedas uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Ware Trading, Limitada, contando a sua existência partir desta data, sendo a sua duração por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação social, a sociedade poderá mudar a sede para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação quer em território moçambicano quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, a logística, a distribuição de vários tipos de mercadorias, a importação e a exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou afins às referidas no número anterior.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Warelog-Gestão de Serviços Logísticos, Limitada;
- b) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Manuel Nunes Ferreira;
- c) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Antonieta Martins Quedas.

Dois) O capital social poderá ser alterado, se assim for deliberado em assembleia geral.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição deverá ser rateado pelos sócios, competindo à assembleia geral decidir as condições em que tal se efectuará.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos e demais condições que forem deliberadas pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carece de autorização prévia da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições de venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de trinta dias de calendário a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Seis) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens, do titular da quota, se pessoa singular;
- c) Insolvência do titular, se pessoa singular;
- d) Extinção, dissolução e falência do titular, se pessoa colectiva;
- e) No caso de recusa de consentimento à cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- f) Em caso de penhora, arresto ou arrolamento em qualquer processo judicial ou retirada da livre disponibilidade do sócio;
- g) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto de natureza cível ou criminal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos sócios.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir essa quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço da amortização nos casos previstos na alínea a) do número um deste artigo será correspondente ao respectivo valor nominal, nos restantes casos do número um presente o valor será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em cinco prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em credencial ou nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências e deliberações)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Aumento de capital social;
- b) Alteração ou revisão dos estatutos;
- c) Amortização, aquisição e oneração de quotas bem como a prestação do consentimento à cessão de quotas;
- d) Contratação de empréstimos bancários junto de outros não sócios;

- e) Prestação de quaisquer garantias de empréstimos ou financiamentos concedidos à sociedade;
- f) Cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Arrendamento de bens imóveis da sociedade;
- h) Tomar de arrendamento para a sociedade quaisquer bens imóveis;
- i) Aluguer pela sociedade e a sociedade tomar de aluguer quaisquer bens móveis, incluindo automóveis.

Dois) Para além dos casos que a lei exige, são tomadas por maioria qualificada (sessenta por cento) do capital as deliberações sobre todas as matérias constantes do ponto um deste artigo nono e ainda aquelas que digam respeito a alteração ao contracto da sociedade, fusão transformação e dissolução da sociedade.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos correspondente às quotas dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Em caso de empate nas deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples, o voto do presidente da assembleia servirá para desempatar.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum e representações)

Um) Por cada quinhentos meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores nomeados pela assembleia geral, com mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, contratar e despedir pessoal, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais bem como tomar de aluguer bens móveis, incluindo naqueles os veículos automóveis, desde que respeitando o previsto no número um do artigo nono destes estatutos.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois sócios/administradores, sendo que um deles deverá ser sempre a sócia Warelog-Gestão de Serviços Logísticos, Limitada.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor a outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) A presidência da assembleia geral será ocupada pelo sócio Warelog-Gestão de Serviços Logísticos, Limitada.

Sete) Até deliberação da assembleia geral em contrário, a administração da sociedade fica atribuída aos sócios Warelog-Gestão de Serviços de Logística, Limitada, e ao sócio Rui Manuel Nunes Ferreira.

Oito) Até deliberação da assembleia geral em contrário, a direcção-geral da sociedade fica atribuída ao sócio Rui Manuel Nunes Ferreira.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, vigorarão as disposições legais e vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Abril de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Lúisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Aden Remote Site (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e nove, foi matriculada nesta Conservatória de Registo das Entidades de Maputo, sob NUEL 100093944 uma sociedade denominada Aden Remote Site (Moçambique), Limitada.

Entre Aden Remote Site, Limited, sociedade comercial com sede em Hong Kong, matriculada no registo de empresas de Hong Kong sob o n.º 815118, devidamente representada por Lukman Assane Amade, conforme procuração em anexo; e Joachim Poylo, solteiro, maior, de nacionalidade francesa, portador do Passaporte n.º 08APT1009, emitido em Shanghai aos vinte e sete de Março de dois mil e oito, devidamente representada por Dr. Lukman Assane Amade, conforme procuração em anexo.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Aden Remote Site (Moçambique), Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Gestão de participações sociais;
- c) Representação de marcas e patentes;
- d) Indústria hoteleira em todas vertentes;
- e) Qualquer ramo de indústria e comércio e catering;
- f) Segurança privada;
- g) Construção civil;
- h) Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e está dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quatrocentos metcais, equivalente a noventa e sete por cento do capital social, pertencente à sócia Aden Remote Site, Limited; e
- b) Uma quota no valor de seiscentos metcais, equivalente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Joachim Poylo.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele será a que for decidida pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por dois elementos designados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a fiscalização da sociedade por uma empresa de fiscalização de contas.

Três) O conselho fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, mediante convocações do seu presidente.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Cinco) A qualidade de membro do conselho fiscal não é compatível com a qualidade de empregado da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
—O Técnico, *Ilegível*.

Format Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e oito a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e trinta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram Walter Michel Roberts dos Santos António e Alexandre Batista Vicente, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Format Serviços, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio internacional de importação e exportação,

venda e produção de material de escritório e escolar, computadores e acessórios, comissões, consignações, representações, prestação de serviços e actividades congêneres sujeitas a autorização prévia.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em bens e dinheiro e corresponde à soma de duas quotas a saber:

- a) Walter Michel Roberts dos Santos António, uma quota de dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento;
- b) Alexandre Batista Vicente, correspondente a quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de um, será na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem à sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então sócio que desejar vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto

judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumira sem prévia autorização da sociedade;

- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios Walter Michel Roberts dos Santos António e Alexandre Batista Vicente onde os mesmos podem delegar os seus representantes ou gerentes em caso de ausência por via de uma procuração.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários é obrigatória, somente a assinatura de Walter Michel Roberts dos Santos António.

Três) O sócio Walter Michel Roberts dos Santos António poderá obrigar a sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social sem conferir a favor de terceiro quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio Walter Michel Roberts Santos António.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Março de dois mil e nove. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Subol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e seis, lavrada de folhas cinquenta e nove a folhas sessenta do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do pacto social onde o capital social subscrito e realizado em dinheiro de seis mil meticais, e correspondente a soma de três quotas, sendo uma de cento e cinquenta meticais, pertencente ao sócio João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa, uma com o valor de cinco mil duzentos e setenta e cinco meticais, pertencente ao sócio José António Gonçalves Pinto de Sousa e outra com o valor nominal de quinhentos e setenta e cinco meticais, pertencente ao sócio Hélder Teixeira, e por consequência da referida alteração dos artigos sexto e o parágrafo primeiro do artigo sétimo, passam a ter as seguintes e novas redacções:

ARTIGO SEXTO

Entre os sócios e entre este e os seus filhos são livremente permitidas as cessões e divisões de quotas, carecendo a cessão a estranhos do consentimento por escrito dos sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes mas os que envolvam obrigações e ou responsabilidades para a sociedade somente a vinculação e serão válidas quando, em nome dela, assinados, em conjunto por dois gerentes, um dos quais será sempre José Bernardo de Araújo Jorge Pinto de Sousa ou de um seu procurador.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove. —
A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

SUBOL- Sociedade Ultramarina de Borracha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas sete a folhas dez do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, à divisão, cessão, unificação de quotas e alteração do pacto social onde José Bernardo de Araújo Jorge Pinto de Sousa na qualidade em que outorga cede a totalidade das quotas dos seus representados aos sócios Jorge Nuno Gonçalves Pinto de Sousa, Manuel José Gonçalves Pinto de Sousa e António Manuel Gonçalves Pinto de Sousa, o valor de quinhentos setenta e cinco mil metcais, cada uma que cedem ao sócio José António Gonçalves Pinto de Sousa e divide a quota do sócio João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa em duas novas quotas sendo uma de cento e cinquenta mil metcais que reserva para ele e uma de quatrocentos e vinte e cinco mil metcais que cede ao sócio José António Gonçalves Pinto de Sousa e por sua vez cede a totalidade da quota indivisa com o valor nominal de quinhentos mil metcais que pertencem aos herdeiros do falecido José Pinto de Sousa e também ao seu representado sócio José António Gonçalves Pinto de Sousa, e por consequência das referidas divisão, cessão e unificação de quotas, fica deste modo alterado o artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de seis milhões de metcais e corresponde a soma das quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil metcais, pertencente ao sócio João Pedro Gonçalves de Sousa. Uma quota com o valor nominal de três milhões seiscentos e vinte e cinco mil metcais, pertencente ao sócio, José António Gonçalves Pinto de Sousa;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil metcais, pertencente aos herdeiros do falecido sócio, António Alegria Sequeira;
- c) Uma quota com o valor nominal de quinhentos e cinco mil metcais, pertencente a José Carlos Sequeira;
- d) Uma quota com o valor nominal de quinhentos e setenta e cinco mil metcais, pertencente ao sócio Hélder Teixeira;
- e) Uma quota com o valor nominal de quinhentos setenta e cinco mil metcais, pertencente ao sócio António Pedro Machado Sequeira.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

SUBOL, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e uma a folhas cinquenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe á cessão de quotas e alteração do pacto social, onde Hélder Teixeira cede a totalidade da sua quota ao José Bernardo de Araújo Jorge Pinto, e por consequência da referida cessão de quotas é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil metcais, dividido em duas quotas, sendo uma de cinco mil e oitocentos metcais pertencente ao sócio José Bernardo de Araújo Jorge Pinto de Sousa, uma de cento e cinquenta metcais, pertencente ao sócio João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

SUBOL- Sociedade Ultramarina de Borracha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e seis a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe á cessão de quotas e alteração do pacto social, em que Subol-Sociedade Ultramarina de Borracha, Limitada, divide em seis quotas, sendo uma de cento e cinquenta metcais, pertencente ao sócio João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa, uma de três mil seiscentos e vinte e cinco metcais, pertencente ao sócio José António Gonçalves Pinto de Sousa, uma quota de quinhentos metcais, pertencente aos herdeiros do sócio António Alegria Sequeira e uma quota de quinhentos e setenta e cinco metcais pertencente ao sócio António Pedro Machado Sequeira e uma de quinhentos e setenta e cinco metcais, pertencente ao sócio António Pedro Machado Sequeira, uma quota de quinhentos e setenta e cinco mil metcais, pertencente ao sócio Hélder Teixeira, e por consequência da referida cessão de quota e unificação de quota é alterada a redacção do artigo quinto do pacto social a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUINTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis

mil metcais, e corresponde a soma de três quotas, sendo uma de cento e cinquenta metcais pertencente ao sócio, João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa, uma quota com o valor nominal de cinco mil duzentos e setenta e cinco metcais, pertencente ao sócio José António Gonçalves Pinto de Sousa e uma quota com o valor nominal de setenta e cinco metcais, pertencente ao sócio Hélder Teixeira.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

SUBOL, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e uma a folhas quarenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe á cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração do pacto social, onde José Bernardo de Araújo Pinto de Sousa cede a totalidade daquela quota a sim mesmo, e por consequência da referida cessão de quota é alterada a redacção do artigo quarto do pacto social a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis mil metcais, e dividido em três quotas, sendo uma de cinco mil duzentos e setenta e cinco metcais, pertencente ao sócio José Bernardo de Araújo Jorge Pinto de Sousa, uma de cento e cinquenta metcais, pertencente ao sócio João Pedro Gonçalves Pinto de Sousa e outra de quinhentos e setenta e cinco metcais, pertencente ao sócio Hélder Teixeira respectivamente.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Revogação de Mandato

No dia dezanove de Março de dois mil e nove, na cidade de Maputo, e no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, notário do mesmo cartório, compareceu como outorgante: Diogo Eugénio Guilande, casado, natural de Maputo, residente nesta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei

por exibição do seu Bilhete de Identidade n.º 110246383T, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, que neste acto outorga na qualidade de Reitor da Escola Superior de Economia e Gestão (ESEG), com poderes suficientes para o acto conforme documentos que me apresentou e restituiu.

E por ele foi dito que pelo presente instrumento, revoga e considera nula e de nenhum efeito a partir da presente data todos poderes que constam da procuração outorgada no dia sete de Janeiro de dois mil e nove, por escrito particular, que me apresentou e restituiu, a favor do senhor Oswaldo Carlos Bene Júnior, residente nesta cidade. Assim o disse e outorgou. Foi este instrumento lido em voz alta e explicado o seu conteúdo ao mandante que vai assinar comigo notário.

O Notário, *Ilegível*.

Wei Liang International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e nove, exarada de folhas sessenta e quatro a folhas seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número dezassete do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior N2, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada Wei Liang International, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Wei Liang International, Limitada, com sede na cidade da Beira e durará por tempo indeterminado a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO SEGUNDO

O seu objectivo é o exercício de comércio geral de retalhos e qualquer outro ramo em que a sociedade acorde e seja legal, e importação e exportação de todo tipo de mercadoria.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cinquenta mil meticais, inteiramente realizado em dinheiro, sendo uma quota de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Xiaren Lai, correspondente a sessenta por cento, e outra de vinte mil meticais, pertencente à sócia Zhumei Wang, correspondente a quarenta por cento, que já deu entrada na caixa social.

ARTIGO QUARTO

A gerência e administração da sociedade serão exercidas pelo sócio Xianre Lai, desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO QUINTO

É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas, no todo ou -parte. A cessão a estranhos dependerá do consentimento expresso da sociedade.

ARTIGO SEXTO

O gerente poderá, mediante consentimento da assembleia geral, delegar por via de mandato, todos ou parte dos seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade.

Parágrafo único. Nenhum dos sócios poderá, nem mesmo sob o seu nome individual, aceitar letras de favor, fianças e abonações que possam, directa ou indirectamente afectar os interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio ou por vontade de um dos sócios, mas continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido.

ARTIGO OITAVO

No caso omissivo regularão as disposições legais aplicáveis, nomeadamente as da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

(Assinados), *Ilegíveis*.

J.S. – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada a folhas setenta e nove e seguintes do livro de escrituras avulsas número trinta e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre João Parreira Vicente da Silva Sarmento e Pedro Jorge Pereira António uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de J.S – Construções, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO SEDE

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, mediante a deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou central formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO OBJECTO

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Produção de materiais de construções sua exploração;

- c) Exploração de madeiras e actividades afins;
- d) Pré-fabricados ligeiros e artefactos de cimento;
- e) Importação e exportação de materiais;
- f) Instalações eléctricas e ar-condicionados;
- g) Compra e venda de móveis e imóveis e aluguer;
- h) Execução de projectos na área ambiental.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais anexas complementares ou subsidiárias de actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, deter participações em outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de um milhão cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a João Parreira Vicente da Silva Sarmento e outra de trezentos setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Pedro Jorge Pereira António.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer os suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer com assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.
Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta que gozará sempre em primeiro lugar de direito de preferência em segundo lugar os sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência gúndica ou legal de qualquer espécie;
- b) No caso de falência, insolvência e interdição ou mobilização do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das respectivas quotas, com a correcção resultante de eventual da valorização da moeda.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGONONO

Um) Assembleia geral é constituída por dois sócios e reunirá ordinariamente uma vez por cada ano, para apreciação ou modificação de balanço e contas de exercícios para deliberar

sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) Assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que se torne necessário por iniciativa dos seus gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta com aviso de recepção com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede da sociedade e será procedido pelo gerente nomeado.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade, excepto nos casos em que a lei exija o contrário.

ARTIGODÉCIMO

Conselho de gerência

Um) A gerência e administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de Pedro Jorge Pereira António, desde já nomeado gerente, cujas assinaturas mais a de qualquer outro sócio, obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos e mero expediente bastará uma e única assinatura.

Dois) O gerente designado exercerá as funções por período de um ano renovável estado dispensado de prestar caução.

Três) A reunião do gerente será fixada em assembleia geral e submetida a racionamento das entidades competentes do Ministério do Trabalho.

Quatro) Será vedado ao sócio gerente obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus negócios, nomeadamente letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Competência da gerência

Um) Compete ao gerente exercer os mais poderes de gestão dos negócios locais, representar a sociedade em geral e fora dela activa e passivamente, bem como praticar todos os actos conexos com objecto da sociedade que a lei e os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O gerente poderá delegar a gestão diária da sociedade num gerente geral, o qual poderá ser um dos seus ou pessoa estranha a sociedade por esta contratada para efeito.

Três) O gerente deverá fixar expressamente as linhas de delegação referidas no número anterior.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A gerência reúne-se sempre que necessário para interesse da sociedade e, pelo menos trimestralmente sendo as suas reuniões convocadas pelo respectivo gerente ou de quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias por carta registada com aviso de recepção.

Três) O gerente temporariamente impedido de participar pode fazer-se representar por outro gerente, a marcar antecipadamente.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica designada nas seguintes condições:

a) Pela assinatura de dois gerentes designados nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos;

b) Pela assinatura de mandatário especialmente constituído nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais transitadas e finais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) O exercício final coincide com um ano inicial.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Quatro) As quotas da sociedade se não submetidas a auditoria numa empresa independentemente e de reconhecimento, cujo parecer deverá acompanhar os elementos referidos no número anterior para o efeito no mesmo previsto.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

A primeira reunião da assembleia geral, designará o gerente nos termos do artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Omissões

Em tudo o que for omitido nos presentes estatutos regularão as disposições da Lei da Sociedade por Quotas de onze de Abril de mil novecentos e um demais legislação aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, nove de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Cardinal Ventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezassete de Março de dois mil e nove, na cidade de Maputo, e na sede da sociedade Cardinal Ventures, Limitada, matriculada sob NUEL 10001853, reuniram-se os sócios Charles Iheanetu e Silver Nkeiruka Iheanetu totalizando assim cem por cento do capital social, os sócios da referida sociedade deliberaram o aumento de capital, entrada de novo sócio.

Elevam o capital social de cem mil meticais para cento e vinte mil meticais, sendo a importância do aumento de vinte mil meticais, pelo novo sócio Okeahialam Chibunna Iruka alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais sendo uma no valor de oitenta mil meticais, subscrita pelo sócio Charles Iheanetu e vinte mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios Silver Nkeiruka Iheanetu e Okeahialam Chibunna Iruka.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

City Business Centre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Outubro de dois mil e quatro, exarada a folhas cinquenta e seis a cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena Lídia Julião Balança Miandica, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo e altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammad Ali Abdul Aziz;

- b) Uma quota no valor de setenta e cinco mil de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Muntaz Bano.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Catarina Pedro Joao Nhampossa*.

Talent Young Marketing e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Março de dois mil e nove, na sede da sociedade Talent Young Marketing e Comunicação, Limitada, matricula na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o NUEL 100044080, sócio Alexandre Mari, cede a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, a favor do sócio Paulo Jorge D'Assunção Gonçalves, que unifica com a sua primitiva.

Em consequência da cessão de quota verificada, alteram do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em numerário, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Paulo Jorge D'Assunção Gonçalves.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Talent Young Marketing e Comunicação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dezoito de Março de dois mil e nove, na sede da sociedade Talent Young Marketing e Comunicação, Limitada, matricula na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob NUEL 100044080, sócio Paulo Jorge D'Assunção Gonçalves, cede a sua quota na totalidade, no valor de vinte mil meticais, a favor de Melisanda Toscano Schwalbach Gonçalves e de Abdul Raufu Issufo Remane, que entram na sociedade como novos sócios.

Em consequência da cessão de quota verificada, alteram do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em numerário, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a

oitenta por cento do capital social pertencente a senhora Melisanda Toscano Schwalbach Gonçalves.

- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao senhor Abdul Raufu Issufo Remane.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e nove.
— O Técnico, *Ilegível*.

Siteserv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e quarenta e três a cento e cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório Notarial, foi constituída entre João Manuel de Araújo Domingues, Teresa Alexandra Pires Saraiva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Siteserv, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Siteserv, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número seiscentos e cinquenta e sete, segundo andar, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a:

- (i) prestação de serviços na área de telecomunicações, com a máxima amplitude permitida por lei, incluindo, designadamente, a prestação de serviços de telefone público;
- (ii) A venda de serviços na área de telecomunicações em regime de franchising;
- (iii) A venda de equipamentos terminais;
- (iv) A importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens;
- (v) A compra e venda de mercadorias;
- (vi) A prestação de todo o tipo de serviços;
- (vii) A actividade de transporte de passageiros e/ou mercadoria.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e a realizar integralmente em dinheiro, é de vinte mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel de Araújo Domingues;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, representativa de dez por cento do capital, pertencente à sócia Siteserv, Limitada, representada pela Teresa Alexandra Pires Saraiva.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;

- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGONONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Dez) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGODÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou adminis-trativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Quinto) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGODECIMOSEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos e, bem assim, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – A administração

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe ao administrador, sempre assinando por um, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro – Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores João Manuel de Araújo Domingues e Siteserv, Limitada.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

KP & Associates, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia treze de Fevereiro de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada KP & Associates, SA, com sede na Avenida Cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de KP & Associates, SA, abreviadamente designada por KPA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Tete.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por decisão do administrador único, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, a prestação de serviços de advocacia, nomeadamente assessoria jurídica, consultoria jurídica e demais actividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial.

Dois) Por decisão da administração única, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com a actividade jurídica, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses, ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, desde que tal seja deliberado em assembleia geral e seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de duzentos meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) As acções tituladas por accionistas estrangeiros serão sempre nominativas.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Cinco) Os certificados serão assinados pelo administrador único da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ao portador ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções, desde que tal não contrarie a lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações, serão assinados pelo administrador único.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião, a sociedade poderá adquirir, nos termos permitidos na lei, acções ou obrigações próprias, e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas,

em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto presentes na reunião.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções, onerosa ou gratuita, entre accionistas ou a terceiros, fica sujeita ao consentimento prévio de todos os restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência em tal transmissão.

Dois) O accionista que pretender transmitir as suas acções deverá comunicar a sua intenção ao administrador único, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente, e de forma discriminada, a identidade do(s) interessado(s) na aquisição das acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

Três) No prazo de trinta dias, a contar da data de recepção da comunicação referida no anterior número dois, o administrador único deve remeter cópia da mesma e o respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência por meio de carta dirigida ao administrador único, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

Quatro) Os accionistas só poderão exercer o seu direito de preferência, caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

Cinco) Sendo dois, ou mais, accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos, na proporção das suas participações sociais.

Seis) Em caso de renúncia por parte dos accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número três deste artigo, o direito de preferência passará para a sociedade, a qual disporá do prazo de trinta dias para se pronunciar.

Sete) Caso a sociedade não pretenda exercer o seu direito de preferência ou nada comunicar dentro do prazo referido no número anterior, ficam os accionistas interessados na alienação das suas acções ou parte delas livres de transaccionar com terceiros.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o administrador único, através de carta registada ou correio electrónico com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O administrador único, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do administrador único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o administrador único e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas, com ou sem direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e um secretário, todos eleitos em assembleia geral, por um período de três anos, ou até que a estes renunciem ou ainda até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse ao administrador único e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e encerramento do livro de autos de posse, bem como as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Cinco) Aos secretários incumbe, além de coadjuvarem o presidente, elaborar toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O administrador único, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente, em primeira convocação, se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, cinquenta por cento do capital social e que tenham direito de voto.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Por cada conjunto de cinco acções conta-se um voto.

Oito) Os accionistas possuidores de um número de acções inferiores ao estabelecido no número anterior, podem agrupar-se por forma a completarem o número exigido e fazer-se representar por um deles.

Nove) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e/ou oneração de imóveis;
- d) Nomeação do administrador único da sociedade e do fiscal único, se e quando for necessário;
- e) Distribuição de dividendos;
- f) Outros que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Administrador único)

Um) A sociedade é administrada por um administrador único.

Dois) A duração do mandato do administrador único será definida pela assembleia geral.

Três) Poderá ser designado administrador suplente, que substituirá o administrador único em caso de falta.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) O administrador único terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, incluindo as competências e poderes estabelecidos na lei, excepto aqueles que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

Dois) O administrador único está isento de prestar caução.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único, para actos autorizados e praticados em nome da sociedade;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGODÉCIMONONO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditores de contas ou um auditor de contas.

Dois) O fiscal único será nomeado pelos sócios, em assembleia geral, por um período de três anos.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Competências)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do administrador único, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado pela sociedade, e dar o seu parecer sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil e/ou a qualquer outro período que possa vir a ser aprovado pelos accionistas e pelas autoridades moçambicanas competentes, sem prejuízo de a sociedade poder ter um período de tributação diferente ao ano civil, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos exclusivamente em dinheiro, nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral e pela lei.

Está conforme.

Cartório Notarial de Tete, treze de Fevereiro de dois mil e nove. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Plus Rent-A-Car, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Abril de dois mil e oito da sociedade Plus Rent-A-Car, Limitada, matriculada sob o número oito mil seiscientos e cinquenta e sete a folhas treze verso do livro C traço vinte e três, os sócios deliberaram a dissolução e liquidação da referida sociedade e a nomeação de Ahmad Mahomed Essak, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110035664F, emitido em Maputo, como procurador da sociedade, com todos os poderes e deveres inerentes a função, nos termos da legislação em vigor.

Maputo, um de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

ACE- Arquitectura e Construção de Engenharia, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Foi publicado, no *Boletim da República*, 3ª série, suplemento ao *Boletim da República* número 8, de 26 de Fevereiro de 2009, o contrato social da ACE; Lda, . Tendo se verificado erro na parte final do número um do artigo sexto do contrato rectifica-se o mesmo e onde se lê “Hugo Nelson Pena Barbosa” deve-se ler “Elda Hortence Ferreira Amiel”.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

SOGRÁFICA - Sociedade Gráfica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e nove, exarada a folhas oitenta e duas a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove barra D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante

Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, foi alterado totalmente o pacto social da SOGRÁFICA – Sociedade Gráfica, Limitada, que passará a reger-se pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de SOGRÁFICA – Sociedade Gráfica, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua José Sidumo, número setenta e três, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- (i) Impressão gráfica, tipográfica, litográfica e digital;
- (ii) Composição, fotolito e encadernação;
- (iii) Importação, exportação e comercialização de materiais para a indústria gráfica, nomeadamente papéis, cartolinas, livros, chapas pré-sensibilizadas, filmes, tintas para indústria gráfica, arames, reveladores, produtos químicos, equipamento de indústria gráfica e de informática, artigos de papelaria, máquinas fotocopiadoras, fax e telefones celulares.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e nove mil e quinhentos meticais, representativa de setenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais,

representativa de nove por cento do capital social, pertencente ao sócio António Henriques Vicente;

- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de nove por cento do capital social, pertencente à sócia Maria de Fátima da Conceição Ferreira Lampreia;
- d) Uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, representativa de três por cento do capital social, pertencente ao sócio Micas Alberto Siteo.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre, gozando, porém, a sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada do direito de preferência.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade, gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada enviada para a morada do sócio conhecido na sociedade, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO NONO

Validade das deliberações

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior da presente cláusula carecem sempre dos

votos favoráveis da sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada as deliberações que versem sobre:

- a) Alterações ao contrato de sociedade;
- b) Aumento de capital;
- c) Consentimento para a divisão e cessão de quotas e a admissão de novos sócios, seja qual for a forma que revista;
- d) A eleição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade, activa e passiva, em juízo e fora dele, fica a cargo da sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada, com direito especial à gerência, a qual nomeará para o efeito uma pessoa singular, sem prejuízo de em assembleia geral poderem vir a ser designados outros administradores, os quais poderão ser sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade, para efeitos de administração, excepto gestão de contas bancárias, fica obrigada:

- a) Com a assinatura do representante nomeado pela sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada;
- b) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- c) Com a assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;
- d) Com a assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) A sociedade fica obrigada, para efeitos de gestão e movimentação de contas bancárias pela assinatura conjunta de dois administradores.

Três) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e nove.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Transporte Amelec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Abril de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e onze a cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída por Leonardo Jacinto Cumbe e Américo Julião uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Transporte Amelec, Limitada, com sede na Avenida Maguiguana, número quinhentos e quarenta e cinco, segundo andar A esquerdo, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Transporte Amelec, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social na Avenida Maguiguana, número quinhentos e quarenta e cinco, segundo andar A esquerdo, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação em assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou ainda abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços na área de transporte, bem como a importação de viaturas e acessórios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, é correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Leonardo Jacinto Cumbe, correspondente a cinquenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Américo Julião, e correspondente a cinquenta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Pretações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou ordenadas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objecto idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por procurador a que a firma confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer a administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura, em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunirem-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento vinte oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, de duração é um ano, renovável no silêncio dos sócios.

Dois) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou pela assinatura conjunta dos sócios.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais após deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hidráulica Construções, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, que por escritura de trinta e um de Março de dois mil e nove, exarada de folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a mudança do objecto social da sociedade e alterada por consequência a redacção do artigo terceiro do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção civil.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

CGT – Tecnologias de Informação e Comunicação Global, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100092212 uma sociedade denominada CGTI-Tecnologias de Informação e Comunicação Global, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Panaibra Gabriel Canda, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110569353G, emitido aos vinte e quatro de Junho de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo: Stélio Gabriel Nhantumbo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11016868W, emitido pela Direcção Nacional de Identificação, aos quinze de Fevereiro de dois mil e seis, residente nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação CGTI – Tecnologias de Informação Global, Limitada.

Dois) Constitui-se como sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede na Avenida Mão-Tse Tung, número mil novecentos e sete, primeiro andar, esquerdo, na cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto venda e prestação de serviços na área de comunicação áudio visual, gráfica e *marketing*, publicidade, serigrafia, informação, prestação de serviços e consultoria na área de informática e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, bem como participar em outras sociedades, associações e fundações.

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direitos, é de cem mil meticais e acha-se dividido em duas quotas desiguais, nos termos que se seguem:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Panaibra Gabriel Canda;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte meticais, representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Stélio Gabriel Nhantumbo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGOQUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições ou juros a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Sessão de quotas

Um) É livre a cessão de total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas ou parte de quotas a terceiros, carece do prévio consentimento dado pela assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, este passará pertencer a

cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo de respectivo titular;
- b) Quando, o sócio se tenha apresentado ou seja considerado insolvente;
- c) Quando, pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe fique a pertencer por inteiro;
- g) No caso de extinção ou sucessão de um dos sócios e os seus sucessores pretendam alienar a quota a terceiros;
- h) A sociedade só pode amortizar as quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Parágrafo único. O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar e aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas do exercício findo;
- b) Decidir sobre a remuneração dos gerentes;
- c) Determinar a remuneração dos gerentes.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada por ambos os gerentes, e quando a lei não exija outras formalidades, será por qualquer meio aceitável, em comunicação dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data de sessão. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias desde que todos estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Para efeitos do número anterior, a convocatória deverá incluir a agenda de trabalhos, os documentos necessários à tomada de deliberações, data, hora e local da realização, sendo que a assembleia geral se reúne, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGONONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente, eleito pela assembleia geral, com remuneração fixa, deliberada igualmente em assembleia geral.

Dois) Fica deste já eleito o sócio gerente com a maior participação do capital social o senhor Panaibra Gabriel Canda.

Três) O sócio gerente fica dispensado da prestação de caução.

Quatro) Compete ao sócio gerente promover a execução das deliberações do conselho de administração e da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO

Obrigações da sociedade

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não servem à assembleia geral.

Dois) O gerente poderá constituir mandatários ou procurador nos termos da lei, para a prática de determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é imprescindível e válida a assinatura ou intervenção do sócio gerente somente.

Quatro) É vedado o gerente obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, no momento de início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados encerrarão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva geral, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Cinco) Os lucros distribuídos são pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Disposições finais

um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, vinte de Março de dois e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

CP Fumigações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Março de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100094185 uma entidade legal denominada CP Fumigações, Limitada.

Entre:

Primeiro: Danilo Ismael Noormahomed Serage, natural de Maputo, solteiro, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110060449K, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e dois de Agosto de dois mil e cinco, residente na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos, quarto andar A esquerdo, Bairro Polana Cimento;

Segundo: Dário Moacir Noormahomed Serage, natural de Maputo, solteiro maior, portador do Passaporte n.º T 067859, emitido em vinte e nove de Janeiro de mil e novecentos e noventa e seis, pela Direcção Nacional de Migração, residente na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos, quarto andar A esquerdo, Bairro Polana Cimento.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas clausulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de CP Fumigações, Limitada constituindo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Maputo podendo, por deliberação dos sócios, transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando acharem necessário, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de limpezas e fumigações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é constituído por vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas divididas da seguinte maneira:

- Quota de cinquenta por cento, pertencente ao sócio Danilo Ismael Noormahomed Serage;
- Quota de cinquenta por cento, pertencente ao sócio Dário Moacir Noormahomed Serage.

Dois) Correspondem as percentagens os valores de:

- Dez mil meticais;
- Dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em meticais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social caso seja necessário.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas os sócios poderão fazer os complementos de que a sociedade necessita nos termos que vierem a ser estabelecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou parte das quotas a título oneroso ou gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade, dependerá do consentimento expresso do(s) outro(s), o(s) qual(is) goza(m) do direito de preferência.

Dois) Se os sócios não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a favor de quem, e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e gerência da sociedade

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e obrigação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente a eleger pelos sócios, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) O gerente terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de alugar ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para a prática actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do gerente.

Cinco) Fica desde já indicado sócio gerente, Danilo Ismael Noormahomed Serage.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário com os seguintes poderes:

- Apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- Deliberação sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- Eleição ou nomeação do gerente e ou mandatários da sociedade.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros três meses de cada ano e deliberará sobre os assuntos mencionados nas alíneas a) e b) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que se achar necessário.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, para sua convocação, será dirigida aos sócios cartas registadas, com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGODÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultado encerram-se a trinta de Novembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

Divisão de lucros

Um) Os lucros, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas.

Dois) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Falência

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Dissolução

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo, será liquidado como os sócios então deliberam.

Em tudo que fica omissa será regulado pelas legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Abril de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Rio Vanduzi Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Março de dois mil e nove, exarada de folhas vinte e uma a folhas vinte e

seis do livro de notas para escrituras diversas número noventa e um A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade commercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

A sociedade Rio Vanduzi Mining, Limitada daqui por diante, designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e disposições legais em vigor.

ARTIGOSEGUNDO

A sua sede se encontra em Tete - Moçambique, podendo abrir sucursais, filiais e delegações em qualquer outro ponto da República de Moçambique.

ARTIGOTERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGOQUARTO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Pesquisa e exploração das minas;
- b) Compra e venda de minerais;
- c) Comércio geral a grosso e a retalho;
- d) Indústria hoteleira e turismo;
- e) Prestação de serviços nas áreas de transportes terrestres e marítimos;
- f) Importação e exportação;
- g) A sociedade poderá fazer outras actividades desde que tenha permissão das entidades competentes.

ARTIGOQUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, percentente ao sócio Pieter Grobler Beukes;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, percentente ao sócio Jan Astiaan Schoeman de Bruin.

ARTIGOSEXTO

A assembleia geral reunirá trimestralmente e sempre que for necessário para apreciação e apresentação de contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos.

ARTIGOSÉTIMO

A administração e gerência da sociedade fica a cargo de um dos sócios a nomear pela assembleia geral. Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a persecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGOITAVO

Os sócios poderão nomear um gerente ou delegar seus poderes em pessoa estranha à sociedade.

ARTIGONONO

Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura de um dos sócios, que desde já fica como sócio gerente, com dispensa de caução.

ARTIGODÉCIMO

Anualmente será dado balanço de contas encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros serão deduzidos na proporção das respectivas quotas, depois de se deduzir o fundo da reserva legal.

ARTIGODÉCIMOPRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de um dos sócios, mas sim, continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei ou pela deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Março de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.